



21-6-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 590/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 198/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de débitos do I.M.S.S e do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para instruir pedido de Auto de Conclusão de Obras.

De acordo com a propositura, o requerente deverá apresentar também a guia de arrecadação do ISS, devidamente quitada; a não apresentação dos documentos supracitados inviabilizará o pedido.

A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeios, e dá outras providências, dispõe:

"Art. 50 - é obrigatória a apresentação do comprovante de matrícula no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a seguridade social, quando da concessão do "Habite-se", por parte das prefeituras municipais".

Diante do exposto, a presente matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal 8.812, de 24 de julho de 1991.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que o nome utilizado atualmente é Certificado de Conclusão e não Auto de Conclusão de Obras, (Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações), bem como a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

/97 AO PROJETO DE LEI 198/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de débitos do INSS (CMD) e do comprovante de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para instruir pedido de Certificado de Conclusão de obras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - O requerimento de solicitação do Certificado de Conclusão deverá ser instruído, em especial, pelos seguintes documentos:

I - Cópia autenticada de Certidão Negativa de débitos do INSS, referentes aos encargos de mão-de-obra, aplicada na construção;

II - Comprovante de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo à obra executada.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos previstos no inciso VIII do artigo 30, da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - A não apresentação dos documentos referidos no artigo anterior inviabilizará o pedido de Certificado de Conclusão (Habite-se) de plano.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/06/97

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Aurélio Nomura

Bruno Feder

Salim Curiati